

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.	43
C	De 04/11/1999	
C	Rúbrica	

MINISTÉRIO DA FAZENDA



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13846.000174/96-33  
**Acórdão** : 202-11.208

Sessão : 19 de maio de 1999  
**Recurso** : 107.784  
Recorrente : SAMUEL LOPES DE BARROS  
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

**ITR - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DO EMPREGADOR – ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE** – Este Colegiado Administrativo não é competente para declarar inconstitucionalidade de lei tributária, competência exclusiva do Poder Judiciário. CNA - A Contribuição para a CNA não se confunde com as contribuições pagas a sindicatos, federações e confederações de livre associação, foi instituída pelo Decreto-Lei nº 1.166/71, artigo 4º, e artigo 580 da CLT, com redação dada pela Lei nº 7.047/82, possuindo caráter tributário e compulsório. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SAMUEL LOPES DE BARROS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1999

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente**

  
Helvio Escovedo Barcellos  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Maria Teresa Martínez López e Ricardo Leite Rodrigues.

cl/cf



**Processo : 13846.000174/96-33**  
**Acórdão : 202-11.208**

**Recurso : 107.784**  
**Recorrente : SAMUEL LOPES DE BARROS**

**RELATÓRIO**

Samuel Lopes de Barros é notificado, às fls. 02, a pagar o ITR/95 e contribuições acessórias, referente ao imóvel rural de sua propriedade, denominado “Sítio Vale Verde”, localizado no Município de Mariápolis - SP, com área total de 33,2ha, inscrito na Receita Federal sob o nº 3216034.8.

Às fls. 01, o contribuinte impugna tempestivamente o lançamento da Contribuição à CNA, alegando, em suma, a inconstitucionalidade da sua cobrança, em face do preceito de que ninguém será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a sindicato, e ninguém poderá ser compelido a associar-se ou permanecer associado, previsto na Constituição Federal de 1988.

Ao final de sua impugnação, solicita o cancelamento da exigência tributária.

Fundamenta seu pleito no art. 8º, inciso V, da Constituição Federal de 1998.

A autoridade monocrática, às fls. 07/09, mantém, na íntegra, o lançamento, em decisão assim ementada:

**“ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.**

A instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis.

**CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS – EXCLUSÃO INAPLICABILIDADE.**

A contribuição confederativa, instituída pela Assembléia-geral – C.F., art. 8º, IV – distingue-se da contribuição sindical, instituída por lei, com caráter tributário – C.F., art. 149 – assim compulsória.

**CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS – EXCLUSÃO – INAPLICABILIDADE.**

Os lançamentos das contribuições sindicais, vinculados ao do ITR, não se confundem com as contribuições pagas a sindicatos, federações e confederações de livre associação, e serão mantidos quando realizados de acordo com a declaração do contribuinte e com base na legislação de regência.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13846.000174/96-33**  
**Acórdão : 202-11.208**

Ciente da decisão de primeira instancia, o sujeito passivo interpõe, tempestivamente, às fls. 14/18, Recurso Voluntário dirigido a este Segundo Conselho de Contribuintes, onde reitera o argumento expendido na impugnação.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



**Processo : 13846.000174/96-33**  
**Acórdão : 202-11.208**

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS**

O recurso goza de todos os requisitos necessários para o seu conhecimento.

O recorrente insurgiu-se contra o lançamento da Contribuição à CNA, alegando a inconstitucionalidade da cobrança desse tributo, visto que a CF/88 dispõe que ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado e que ninguém será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (CF/88, art. 5º, XX, art. 8º, V).

Este Colegiado entende que a instância administrativa não possui competência para apreciar inconstitucionalidade de legislação tributária. A competência para tal julgamento está exclusivamente reservada ao Poder Judiciário (CF/88, artigo 102, inciso I, letra “a”).

Assim sendo, vejo que a decisão singular não merece reforma.

A título de informação, cabe ressaltar que a contribuição em tela não se confunde com as contribuições pagas a sindicatos, federações e confederações de livre associação. Sua exigência está estabelecida por lei, em sentido estrito (Decreto-Lei nº 1.166/71, artigo 4º, e artigo 580 da CLT, com redação dada pela Lei nº 7.047/82), possuindo caráter tributário e, dessa forma, compulsório.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1999

  
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS